

## A FEDERAÇÃO DOS ESTADOS LIVRES NOS LIMITES DA IDEIA DO DIREITO DE KANT

João Tescaro Júnior\*

**Resumo:** Este artigo tem por intuito defender que o substituto negativo da federação dos Estados livres, voluntária e não coercitiva, de Kant tem estreita relação com a ideia de transformação constitucional pacífica e que, por isso, está dentro dos contornos da própria ideia do direito. Para tanto, inicialmente, mostra como o filósofo de Königsberg arquiteta a ideia de transição do estado de natureza para o estado civil sobre o conceito de *lex permissiva* da razão e como os artigos preliminares e o substituto negativo, engendrados no opúsculo *Para a Paz Perpétua*, podem ser entendidos nesse contexto. Na sequência, aponta os equívocos da leitura padronizada, a respeito do direito das gentes kantiano, com o objetivo de mostrar que o substituto negativo não é uma concessão empírica de Kant, que ele não rejeita a ideia de república mundial por entendê-la conceitualmente incoerente e que a federação dos Estados livres seria eficaz em promover a paz mundial.

**Palavras-chave:** Kant. Ideia do direito. Direito das gentes. Paz perpétua.

**Abstract:** Aims to defend the negative substitute of the Kant's Federation of Free States, voluntary and non-coercive, is closely related to the idea of peaceful constitutional change and, therefore, are within the contours of the idea of right. For this purpose, initially, shows how the philosopher of Königsberg builds the idea of transition from the nature state to the civil state on the concept of *lex permissiva* of reason and as the preliminary articles and the negative substitute, engendered in the *Toward Perpetual Peace*, can be understood in that context. Following points out the misconceptions of standardized reading, concerning of the Right of Nations of Kant, with the aim of showing that the negative substitute is not an empirical grant of Kant, he does not reject the idea of a world republic understand it conceptually incoherent and the Federation of Free states would be effective in promoting world peace.

**Keywords:** Kant. Idea of Right. Right of Nations. Perpetual Peace.

A ideia do direito exige que os homens deixem o estado de natureza para instituírem um estado jurídico comum, dentro do qual a liberdade de ação é limitada em prol da coexistência pacífica de todos. Não obstante esta exigência racional, Kant considera que o estado de natureza é um constructo puramente racional, sem qualquer correspondente no mundo empírico, e que os Estados estão mais ou menos próximos desta ideia, na medida em que as suas constituições políticas mostrem estar mais ou menos próximas de outro conceito racional, o construto de uma república fundada por um “*contrato originário*”<sup>1</sup> que é uma “*simples ideia da razão*” que tem sua “realidade (prática)” na obrigação do poder legislador de

---

\* Mestre em filosofia pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: jtescarojr@gmail.com.

<sup>1</sup> Para os jusnaturalistas anteriores a Kant, o contrato originário constituía-se em um fato histórico-político instaurador do Estado. Para Kant, o contrato originário é simplesmente uma ideia da razão utilizada para justificar a transição do estado de natureza para o estado civil (Cf. BOBBIO, 2000, p. 199-201).

“fornecer as suas leis como se elas *pudessem* emanar da vontade colectiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade” (KANT, 2009, p. 88). Ainda, segundo as palavras de Kant, a constituição republicana apresenta-se como um “princípio racional para a apreciação de toda a constituição jurídica pública em geral” (KANT, 2009, p. 95), ou seja, ela é um parâmetro *a priori* pelo qual se pode mensurar a legalidade das constituições empíricas, segundo a ideia do direito público, e, assim, nortear os governantes no sentido de fazê-las constantemente progredir para o melhor ou, como ensina Ricardo Terra (1995, p. 70):

Como idéia, a constituição republicana serve de padrão de medida para os governos, a quem cumpre se aperfeiçoar continuamente. Mesmo os governos não republicanos têm a obrigação de seguir o espírito do republicanismo [...], como se o povo fosse o autor das leis, mesmo se, segundo a letra, o povo não seja consultado nem tenha seus direitos garantidos.

Dentro desta perspectiva, Kant não advoga que a ideia de uma constituição pura perfeita seja realizada de “sopetão”, mediante o “derrube violento de uma Constituição defeituosa existente até o momento”, uma vez que durante este tipo de transição certamente surgiria “um momento de destruição de todo estado jurídico” (KANT, 2011, p.245). A revolução, diz Kant, é “uma subversão de todas as relações jurídico-civis e, portanto, de todo o Direito”, não se tratando de uma “modificação da Constituição civil, mas dissolução dela” (KANT, 2011, p. 222-223), o que equivaleria a um retrocesso em direção ao estado violento de natureza. O que Kant defende é a reforma constitucional progressiva, dirigida pela ideia do direito público, que, no tocante à guerra, primeiro, quer torná-la gradualmente mais humana, depois, mais rara, até extingui-la como guerra ofensiva (Cf. KANT, 1993, p. 111), de maneira que possa ser trilhada a senda da constituição republicana que tem por propósito a permanente aproximação do “bem político supremo, a paz perpétua” (KANT, 2011, p. 245).

É visando esta *reformatio paulatim* em direção ao *summum bonum* político e, também, considerando a existência de contingências práticas difíceis de serem rapidamente solvidas, que Kant trabalha o conceito de *lex permissiva* da razão, pelo qual é possível conservar uma situação de um direito público injusto até que a mesma esteja preparada para uma completa transformação ou tenha pacificamente evoluído rumo ao ideal republicano, pois “qualquer constituição *jurídica*, embora só em grau mínimo seja conforme ao direito, é melhor do que nenhuma”(KANT, 2009, p. 167). Nesse passo, as leis permissivas não podem ser classificadas como leis prescritivas ou proibitivas, pois se aplicam a situações que, embora estejam envoltas em ilegalidade, devem ser provisoriamente consideradas legais em razão das

circunstâncias políticas. Assim, a sua validade está calcada na antecipação e na preparação da institucionalização de leis que estão de acordo com as exigências da razão pura prática (Cf. FLIKSCHUH, 2000, p. 138), sendo que, conforme pontua Brandt, somente por meio delas “*cabe concebir la no-razonabilidad de la propia razón y se hace comprensible el proceso de superación del hiato*”<sup>2</sup>. Porém, cumpre esclarecer que isso só pode ocorrer porque Kant considera a *lex permissiva* um postulado da razão prática que estende *a priori* os princípios do direito (KANT, 2011, p. 70), os quais, somente sob esta condição, conseguem promover a intermediação entre as leis proibitivas e as leis prescritivas. Nesse sentido, Flikschuh (2000, p. 139) esclarece:

Nem mesmo Kant é muito explícito sobre o status sistemático da *lex permissiva* na *Rechtslehre*. No entanto, ele a concebe na forma de um postulado, como uma ‘extensão a priori dos princípios da razão prática’. Aqui, os princípios em questão só podem se referir ao princípio universal do Direito. Por isso, o postulado, como uma lei permissiva da razão prática na esfera jurídica, pode ser tomado para ampliar as divisões sistemáticas da razão (prática) inicialmente desenvolvidas na *Groundwork*. Na esfera jurídica, as leis permissivas mediam as leis prescritivas e as leis proibitivas da razão pura prática. As leis permissivas são aplicadas às ações que [...] não podem ser classificadas nem no âmbito das ações obrigatórias nem no âmbito das ações proibidas (tradução livre)<sup>3</sup>.

Feitas estas considerações, podemos dizer que, para Kant, uma estratégia tal de substituição gradual de uma constituição precária por outra mais justa não significaria subordinar a dimensão do direito ao pragmatismo político, mas sim reconhecer a prudência política nos limites da moral (considerada como teoria do direito), uma vez que, assim estruturada, a reforma do Estado estaria ancorada num modo pacífico de evolução constitucional (KANT, 2009, p. 166). Nesta ordem de ideias, tendo como referência o modo de governo de Frederico II que, segundo Kant, estava pautado pelo *espírito* de um sistema representativo (republicanismo), o nosso filósofo até mesmo faz certas concessões à forma despótica de governo monárquico<sup>4</sup> ao afirmar que é possível haver um poder soberano despótico que

---

<sup>2</sup> Esta posição de Reinhard Brandt está contida no estudo “*Observaciones crítico-históricas al escrito de Kant sobre la paz*” publicado em coletânea intitulada “*La paz y el ideal cosmopolita de la Ilustración: a propósito del bicentenario de Hacia la paz perpetua de Kant*” (Cf. ARAMAYO, 1996, p. 44).

<sup>3</sup> “*Nor is Kant very explicit about the systematic status of the lex permissiva in the Rechtslehre. However, he there refers to the postulate as an 'a priori extension of principles of practical reason'. Here the principle in question can only be the universal principle of Right. Hence the postulate, as a permissive law of practical reason within the sphere of law, can be taken to extend the systematic divisions of (practical) reason initially developed in the Groundwork. In the sphere of law, permissive laws mediate between the prescriptive laws and the prohibitive laws of pure practical reason. Permissive laws apply to actions which [...] cannot be classed either under obligatory actions or under the prohibited actions*”.

<sup>4</sup> Para Kant, quanto menor o número de dirigentes do Estado, maior é a representação dos mesmos e assim, maior a possibilidade da constituição harmonizar-se com o republicanismo. Dessa forma, o ideal de constituição republicana é gradualmente mais fácil de ser alcançado na monarquia, depois na aristocracia e, por último, é impossível ser implementado na democracia, a não ser por meio da revolução (Cf. KANT, 2009, p. 142).

governe como uma república até que os seus súditos tornem-se paulatinamente aptos a aceitar a influência da ideia de autoridade da lei e, com isso, preparados para dar-se uma legislação fundada na ideia do direito público (Cf. KANT, 2009, p. 140-167). Sobre isso, Cavallar explica:

As leis permissivas possibilitam aplicar a lei do direito à realidade “no modo de uma reforma paulatina”. Essas assumem uma função de transição [...]. A evolução do direito racional continua sendo o objetivo, mas o político pode continuar provisoriamente injustiças herdadas da tradição, até que surja uma oportunidade favorável para uma transformação<sup>5</sup>.

*Mutatis mutandis*, Kant também aplica esse recurso conceitual da *lex permissiva* quando apresenta os artigos preliminares<sup>6</sup> da paz perpétua com o objetivo de estabelecer as diretrizes indispensáveis para a efetivação da transição do estado selvagem existente entre os Estados ao direito das gentes fundado na razão pura prática. Nesses artigos preliminares, encontram-se as condições negativas, tanto na forma de leis proibitivas (artigos 1º, 5º e 6º) quanto na forma de leis permissivas (artigos 2º, 3º e 4º), as quais manifestam as obrigações dos governantes, ainda que lhes custem o “sacrifício do amor-próprio”, de corrigir os defeitos nas relações entre os Estados e, assim, coaduná-las à ideia de direito público. Isso se dá porque, segundo Kant, dentro desta circunstância de alterações, “a rotura [...] de uma coligação cosmopolita, antes de se dispor de uma constituição melhor que a substitua, é contrária a toda a prudência política conforme neste ponto com a moral” (considerada teoria do direito) (KANT, 2009, p. 167), o que mostra que a forma de transição arquitetada por Kant nos artigos preliminares, seja pelas leis proibitivas ou pelas leis permissivas, está de acordo com a ideia de direito, embora também se possa interpretá-la como um conjunto de dispositivos voltados para a práxis política<sup>7</sup>.

De fato, se o opúsculo *A paz perpétua* for interpretado também como um texto de teoria política, no qual, pontua Gerhardt, Kant faz consideráveis concessões à política<sup>8</sup>, é possível

---

<sup>5</sup> O referido excerto está contido no texto “A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano *À paz perpétua*” publicado em coletânea coordenada por Valério Rohden (cf. 1997, p. 82-83).

<sup>6</sup> Esclareço que não farei um estudo pormenorizado de todos os artigos preliminares, mas apenas empreenderei uma análise a respeito das interpretações a respeito do seu caráter (jurídico ou político) e do fio condutor que os perpassa (a ideia do direito).

<sup>7</sup> Nesse sentido, Reinhard Brandt entende que o critério de sua denominação (provavelmente, a transitoriedade e a provisoriedade), bem como o critério do seu rapsódico agrupamento (provavelmente, a forma de leis proibitivas e permissivas), leva à compreensão de que os artigos preliminares são direcionados à práxis efetiva do político (Cf. ARAMAYO, 1996, p. 10).

<sup>8</sup> No texto intitulado “Uma teoria crítica da política sobre o projeto kantiano *À paz perpétua*”, Volker Gerhardt entende que é um equívoco reconhecer o escrito *A paz perpétua* apenas como uma “teoria jurídica da paz mundial”, pois ele também traz em si uma “teoria política” até hoje mal compreendida pelos intérpretes de Kant.

entender que os artigos preliminares têm somente (ou principalmente) caráter empírico-prudencial, e não caráter jurídico, como entende Kersting<sup>9</sup>. No entanto, conforme a ideia de transformação institucional pacífica, é possível dizer que os artigos preliminares tratam de teoria política, mas de teoria política nos limites da ideia do direito, uma vez que aquela ideia, sendo decorrência lógica desta última, exclui qualquer tipo de violência que não é outra coisa senão a negação do próprio direito (ROHDEN, 1997, p. 86). Assim, a política apresenta-se como “doutrina exercitante do direito” que exige o conhecimento de aspectos antropológicos, prudenciais e empírico-pragmáticos, mas tudo isso segundo o primado da ideia do direito (ROHDEN, 1997, p. 87) ou, nas palavras de Gerhardt, a ação política mostra-se como “prudência na gestão do estado [*Staatsklugheit*] guiada pela sabedoria do estado [*Staatsweisheit*] [...], a autodeterminação e o automonitoramento das comunidades humanas conforme os princípios dos Direitos dos Homens”<sup>10</sup>.

Com esse modo de compreender a necessidade de transição do estado de natureza dos homens para um estado jurídico pautado pelo ideal de constituição republicana, Kant, analogamente, entende que os Estados – considerados como pessoas morais ou, na terminologia contemporânea, pessoas jurídicas – em suas relações recíprocas vivem uma condição de liberdade natural, não jurídica (isenta de leis externas), portanto, uma condição de guerra ou ameaça constante de guerra, prejudicando uns aos outros pela sua mera coexistência e, assim sendo, também devem buscar a instituição de um *status juridicus* entre si para garantir a sua convivência pacífica (Cf. KANT, 2009, p. 108 e 143; KANT, 2011, p. 227), nos dizeres de Kant, para propor-se “uma Constituição que funde uma paz duradoura” (KANT, 2011, p. 227). No entanto, a analogia de Kant aparece problemática quando, por um lado, ele afirma que ninguém “pode constranger a quem quer que seja, excepto mediante a lei pública” - sem a qual - “não existe nenhuma comunidade que tenha uma existência de direito” (KANT, 2009, p. 81); e, por outro lado, assevera que a convivência pacífica entre os Estados deve ocorrer “sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coacção” (KANT, 2009, p. 146); e, por outro ainda, assegura que o estado de paz deve surgir como um Congresso permanente dos Estados, sem soberania, que tem a forma de uma “reunião voluntária de diferentes Estados, susceptível de ser dissolvida a qualquer

---

Esse texto foi publicado na coletânea *Kant e a instituição da paz* organizada por Valério Rohden (Cf. 1997, p. 39-40).

<sup>9</sup> Nesse sentido, conferir o texto “A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano *À paz perpétua*” de Georg Cavallar in ROHDEN, 1997, p. 79; NOUR, 2004, p. 29.

<sup>10</sup> GERHARDT *apud* CAVALLAR in ROHDEN, 1997, p. 88.

momento” (KANT, 2011, p. 239). Como se poderia compreender e harmonizar esses diversos entendimentos no contexto do projeto kantiano de paz universal?

De fato, o pensamento kantiano a respeito do direito das gentes apresenta algumas nuances consideráveis nos quatro anos que entremearam as publicações dos textos *Sobre expressão corrente e Doutrina do direito*. Nesse primeiro texto, Kant entende não haver outra solução para a indesejável condição de violência entre os Estados senão, por analogia ao direito político, conceber o direito das gentes respaldado em leis públicas cogentes, às quais os Estados deveriam se sujeitar no intuito de “introduzir-se um [...] Estado universal dos povos” (KANT, 2009, p. 108 e 109). Já na *A paz perpétua*, embora Kant continue a afirmar que a razão impõe a ideia positiva da instituição de um Estado de povos (*república mundial*) baseado em leis públicas cogentes, ele apresenta um sucedâneo negativo na forma de uma federação permanente de Estados livres (segundo artigo definitivo) – não submetidos às leis públicas coativas –, que, em vista da rejeição *in hypothesis* do que é correto *in thesi*, é o único modo de conter “a *torrente* da propensão para a injustiça e a inimizade” entre os povos (KANT, 2009, p. 146 e 147). Por sua vez, na *Doutrina do direito*, Kant apresenta uma versão final do direito das gentes persistindo na ideia de que somente uma associação universal de Estados, análoga ao estado civil, poderá validar definitivamente os direitos e criar uma efetiva condição de paz, mas que isso deve ocorrer na forma de um Congresso ou Aliança permanente e voluntária de Estados, sem uma autoridade soberana (diferente do que ocorre com a constituição civil estatal), que pode ser dissolvida a qualquer momento e renovada de tempos em tempos (KANT, 2011, p. 228 e 239).

Com as poucas linhas acima, já se percebe que a analogia kantiana contida em *Sobre a expressão corrente* é uma analogia forte, segundo a qual da mesma maneira que os homens buscam deixar o seu estado natural de violência para instituir um Estado constitucional, os Estados em seu estado de natureza internacional devem instituir um Estado de Estados com autoridade coercitiva sobre todos os seus Estados membros. Essa forma de conceber o direito das gentes tem sua herança conceitual na *Ideia de uma história universal*, na qual Kant, comprometido com recurso psicogenético da “insociável sociabilidade”, compreende que os Estados, assim como os homens, vivem uma situação de irrestrita liberdade externa e, assim, têm suas relações internacionais marcadas pelo antagonismo, o que os obriga, através das guerras, dos seus árduos preparativos e das suas conseqüentes misérias, a colocar a sua segurança e o direito sob os cuidados de uma “grande confederação de nações” [*Völkerbund*]

com poder e vontade unificados<sup>11</sup>, pois, conforme Kant, a “natureza tem como propósito supremo, um Estado cosmopolita universal” (KANT, 2004, p. 13 e 19).

Já nos textos *A paz perpétua* e *Doutrina do direito* nota-se que Kant não abandona a analogia entre as ideias de um Estado republicano e de um Estado universal de Estados, mas modifica consideravelmente a sua aplicabilidade imediata com a proposta de um substitutivo negativo, na forma de uma federação voluntária de Estados, que não tem autoridade coercitiva sobre os seus associados (analogia fraca), não obstante a ideia de uma república mundial continue recorrente e a vigorar como o principal objetivo do direito das gentes. O fato de Kant haver inserido uma forma federativa não coercitiva de Estados, no itinerário entre o estado de natureza internacional e a república mundial, gerou inúmeras críticas tanto por parte dos leitores kantianos quanto por parte dos não kantianos. Todavia, segundo Kleingeld, muitas das objeções dos críticos de Kant a respeito da sua teoria das relações internacionais são baseadas em um tipo de leitura generalizada e dominante, que ela chama de “visão padrão” ou “visão padronizada” (*standard view*), a qual, em virtude da sua larga difusão, pode esconder equívocos interpretativos em desacordo com as reais intenções de Kant (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 304; KLEINGELD, 2011, p. 49).

Dentre as críticas cobertas pela *standard view*, a comentadora faz referência somente àquelas mais comumente direcionadas ao projeto cosmopolita kantiano. Segundo ela, a primeira crítica alega que Kant recua, em bases empíricas, do ideal de república mundial com autoridade coercitiva (análogo forte) para uma liga voluntária e não coercitiva de Estados (análogo fraco), enquanto mantém, apesar disso, a exigência da razão pura prática de um Estado de Estados. A segunda crítica afirma que a ideia de república mundial não é uma contradição em termos e que, por conseguinte, Kant não deveria tê-la rejeitado por pensá-la conceitualmente incoerente. A terceira crítica pontua que uma simples liga sem poder coercitivo não ajudaria a construir a paz mundial, pois não há diferenças práticas entre a existência e a inexistência desse tipo de liga (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 304). Dirimidas

---

<sup>11</sup> A esse respeito, Kleingeld esclarece que o termo “Bund” constante de “Völkerbund” é um termo neutro que pode facilmente enganar os leitores mais desavisados, fazendo-os acreditar que na *Ideia de uma história universal* Kant tenha feito referência a um tipo de associação voluntária de Estados. Efetivamente, “Völkerbund” pode referir-se tanto a uma federação de Estados com governo centralizado, leis públicas e poder coercitivo (analogia forte) quanto a uma associação voluntária, sem poder coercitivo, forjada apenas para o compartilhamento de objetivos comuns (analogia fraca) ou, ainda, a certa forma híbrida de federação. Em verdade, a confederação (“Bund”) depende do acordo específico estabelecido entre os Estados. Na *Ideia de uma história universal* não há dúvidas de que Kant faz referência ao análogo forte (Cf. KLEINGELD, 2011, p. 46).

essas objeções, diz Kleingeld, é possível apresentar uma leitura que compatibiliza o construto da federação de Estados livres com a ideia de república mundial.

Em primeiro lugar, para objetar a crítica inicial, é possível redarguir as considerações já explanadas a respeito da natureza (postulado da razão pura prática) e da função (preparação) da *lex permissiva* na transição do estado de natureza para o Estado de direito, pois, na transição do estado de violência internacional para o Estado universal de Estados, o sucedâneo negativo da federação de Estados livres apresenta-se como um recurso de emergência e um primeiro passo provisório e incompleto rumo ao ideal de uma república mundial (Cf. ROHDEN, 1997, p. 92). Com efeito, o que Kant também parece querer com recurso da federação de Estados livres é uma reforma constante e comedida que pode compreender inicialmente uma forma imperfeita de direito público internacional a fim de preparar a transição para uma forma mais próxima do ideal de república mundial, pois, diz Kant, “a rotura [...] de uma coligação cosmopolita, antes de se dispor de uma constituição melhor que a substitua, é contrária a toda a prudência política conforme neste ponto com a moral” (considerada teoria do direito) (KANT, 2009, p. 167). Nesse sentido, as preocupações e cuidados conceituais de Kant são por ele expressos na seguinte máxima: “Se a cana se dobrar demasiado quebra; e quem quer demasiado nada quer” (KANT, 2009, p. 159).

Em socorro desse argumento, também se pode observar, por um lado, que a letra do texto kantiano, na *Doutrina do direito*, refere-se à federação de Estados livres como sendo uma *foedus Amphictyonum* (uma liga ou confederação criada pelas cidades-Estado gregas com o intuito de promover a defesa *temporária* contra um inimigo comum) baseada em um “direito *in subsidium* de um outro originário, o de reciprocamente se impedirem de cair no estado de guerra efectiva” (KANT, 2011, p. 228); e, por outro lado, em *A paz perpétua*, Kant esclarece que é impossível “compreender-se onde eu quero basear a minha confiança no meu direito, se não existir o substituto da federação das sociedades civis [...] que *a razão deve necessariamente vincular com o conceito do direito das gentes*” (grifos meus) (KANT, 2009, p. 146) e que a “idéia do direito das gentes pressupõe a *separação* de muitos Estados vizinhos, independentes uns dos outros” (KANT, 2009, p. 159). Nesse passo, percebe-se que a federação voluntária e não coercitiva de Estados não se mostra como um retrocesso, em bases empíricas, mas como uma construção exigida pela própria razão pura prática que procura superar o hiato entre o estado de natureza internacional e o ideal de república mundial



sem, contudo, renunciar qualquer ganho a favor do seu principal objetivo que é instituir a paz e extinguir a guerra.

Em segundo lugar, ainda no que toca à primeira crítica, pode-se afirmar que o artifício conceitual da federação dos Estados livres tem por objetivo suprir uma ausência de analogia entre a forma de transição para o Estado republicano e a forma de transição para a república mundial. Efetivamente, quando os indivíduos vivem em um estado de guerra de todos contra todos, o fato de não se disporem a superar essa situação de precariedade e belicosidade, mesmo que a irrupção de conflitos não seja frequente, por si só já é uma forma de coexistência injusta e violenta. Assim, Kant considera que qualquer condição jurídica estabelecida, ainda que com características despóticas, apresenta-se como um efetivo progresso em direção à ideia do direito público, uma vez que faz cessar a violência e a insegurança próprias do estado de natureza (KLEINGELD, 2004, p. 308). Já no que diz respeito ao estado de natureza internacional, Kant afirma que “não pode ter vigência para os Estados [...] o que vale para o homem no estado desprovido de leis”, porque os Estados “já possuem uma constituição interna jurídica” e, portanto, não podem ser coagidos por outros a submeter-se “a uma constituição legal ampliada” (KANT, 2009, p. 145) e, nem mesmo, a “renunciar à sua constituição, ainda que despótica” (KANT, 2009, p. 167).

Sobre esse déficit de analogia (*disanalogy*), Kleingeld explica que, diferentemente dos indivíduos no estado de natureza, os Estados já possuem um direito público internamente instituído. Disso decorre que a submissão coercitiva de um Estado a um Estado dos povos não só poderia anular os direitos e garantias internamente conquistados, mas, sobretudo, violar a autonomia dos povos e, conseqüentemente, a autonomia de cada um dos cidadãos que compõem quaisquer dos Estados coagidos, mediante a imposição de uma particular concepção de justiça que outra coisa não é senão uma forma de despotismo universal<sup>12</sup>. Em outras palavras, dados os seus compromissos mais amplos, Kant entende que um Estado de Estados que use de coerção para o fim de incorporar outros Estados já é uma forma despótica de federação, uma vez que a coerção elimina a liberdade de decidir dos Estados e, assim, a liberdade de decidir dos seus povos (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 308-311). Isso justifica não somente a passagem acima transcrita, mas também explica aquela na qual Kant afirma que a separação e independência entre os Estados é, conforme a ideia da razão, melhor do que uma

---

<sup>12</sup> A esse respeito, Arendt explica que a “violência é, tradicionalmente, a *ultima ratio* nas relações entre nações e, das ações domésticas, a mais vergonhosa, sendo considerada sempre a característica saliente da tirania”. (2011, p. 49).

“monarquia universal”, derivada da “fusão por obra de uma potência que controlasse os outros”, pois, em virtude do “aumento do âmbito de governação”, as leis “perdem progressivamente a sua força” e, por conseguinte, tal forma de governo “acaba por cair na anarquia depois de ter erradicado os germes do bem” (KANT, 2009, p. 160).

Em terceiro lugar, para esclarecer melhor os contornos da segunda crítica, convém pontuar que os intérpretes de Kant, comprometidos com a “visão padronizada”, advogam que ele apresenta o substituto negativo da federação de Estados livres por entender que a ideia de um Estado de povos com força coercitiva encerra em si uma contradição, na medida em que a união dos Estados ensejaria a renúncia de suas soberanias em favor de uma macrosoberania, o que os levaria a deixar de existir como Estados singulares. Para esses críticos, a federação de Estados livres é um recurso desnecessário, uma vez que tal problema seria facilmente resolvido pela forma como Kant distingue a soberania do Estado em soberania interna e soberania externa. Essa distinção permitiria aos Estados manter a sua soberania sobre os assuntos domésticos e renunciar apenas a sua soberania concernente às relações internacionais, quando englobados pelo Estado de povos (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 312). Nesse sentido, Cavallar explica que Kant implicitamente distingue duas formas de soberania estatal “a soberania do estado diante dos seus próprios súditos, por um lado, e a soberania do estado diante dos outros estados, por outro lado. A república mundial restringiria apenas a soberania interestatal, mas não a soberania intra-estatal” (ROHDEN, 1997, p. 92).

A esse respeito, Kleingeld afirma que tal leitura equivoca-se no entendimento sobre a natureza da “contradição” aludida por Kant quando ele faz referência ao Estado de povos logo no início dos comentários ao segundo artigo definitivo. Ela esclarece que a contradição não diz respeito às questões referentes à perda de soberania pelos Estados, mas sim à consideração, por Kant, de um pressuposto fundamental do direito internacional: a existência de uma pluralidade de povos. Ou seja, dentro do Estado de povos os vários Estados tornar-se-iam um único Estado mundial, os vários povos tornar-se-iam um só povo global (Cf. KANT, 2009, p. 143), o que contrariaria o referido pressuposto da pluralidade de povos. Não obstante a elucidação a respeito da natureza dessa contradição, ela afirma que esta não é a real razão para Kant interpor o sucedâneo da federação de Estados livres entre o estado de natureza internacional e a república mundial (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 313). De fato, o verdadeiro receio de Kant volta-se para aquela forma de governo que ele chamou “monarquia universal”,

a qual paulatinamente extingue as forças da lei, desbocando num “despotismo sem alma” que é o “cemitério da liberdade” (KANT, 2009, p. 160).

Todavia, ainda segundo Kleingeld, é um equívoco pensar que a rejeição da formação de uma monarquia universal implica na rejeição da ideia de uma república mundial, pois Kant insiste diversas vezes que tal ideia é uma exigência da razão pura prática (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 313). Com efeito, quando Kant pensa na ideia de república mundial, ele a entende como uma ideia regulativa que é “inferida *a priori* pela razão do ideal de uma união jurídica entre os homens sob leis públicas em geral” (KANT, 2011, p. 245). A ideia de república mundial aparece no pensamento juspolítico kantiano na forma de um “republicanismo de todos os Estados”, conforme a “razão prático-moral”, que obriga os homens a “agir como se [ela] fosse real” e a realizá-la “mediante reforma paulatina, de acordo com sólidos princípios” que poderá “conduzir, numa contínua aproximação, ao bem político supremo, a paz perpétua”, apesar das incertezas teóricas e empíricas que pairam sobre a viabilidade da sua efetivação no mundo (KANT, 2011, p. 243-245).

Em quarto lugar, a terceira crítica “padronizada” argui que a formação de uma mera federação de Estados livres é praticamente irrelevante para o direito internacional, haja vista que a sua natureza voluntária e não coercitiva não a colocaria em condições de conduzir os diversos Estados à paz internacional. Nesse passo, é provável que a ela se associem somente aqueles Estados que não teriam capacidade de fazer guerra, os quais, ao terem quaisquer de suas políticas ou potencialidades modificadas, deixariam a federação por empreitadas bélicas; e, também, ela seria um reduto de Estados poderosos e oportunistas que, estrategicamente, a usariam quando lhes fosse útil, para submeter os Estados mais fracos e impor seus interesses, e a desconsiderariam quando seus interesses fossem questionados. Com isso, a federação de Estados livres aparenta ser uma entidade inteiramente subordinada às intenções subjetivas dos seus membros de não promover a guerra e, portanto, não tem qualquer eficiência para instituir a paz (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 314). No entanto, Kleingeld entende que na *Doutrina do direito* Kant apresenta uma solução para essa crítica e, além disso, consideramos que em *A paz perpétua* ele oferece outra réplica para tal objeção.

De fato, na *Doutrina do direito*, sem manifestar qualquer riqueza de detalhes, Kant concebe a federação de Estados livres como um Congresso permanente e voluntário com caráter jurisdicional, transformando-a, em parte, em uma corte judicial do direito internacional que teria a competência de decidir as lides dos Estados associados “de forma civil, digamos, por

meio de um processo” (KANT, 2011, p. 239). Assim, ao que tudo indica, os Estados teriam permanentemente à sua disposição juízes imparciais para mediar suas disputas internacionais e, assim, tentar evitar os conflitos armados. Com isso, Kleingeld defende que a federação teria a vantagem de oferecer canais de comunicação e estruturas de arbitragem e negociação permanentes que, na sua ausência, teriam que ser criados *ad hoc* para resolver os conflitos. Por um lado, isso ajudaria os Estados a encontrar mediadores imparciais para as suas disputas e, assim, os pouparia de desgastes com as procuras, as quais nem sempre seriam exitosas e resultariam em juízes imparciais. Por outro lado, a federação não teria somente a finalidade de evitar ou cessar a guerra, pois tampouco Kant acreditava na sua infalibilidade, mas também o escopo de adiar ou mitigar os conflitos, o que já seria um ganho em prol da pacificação e da melhoria interna dos Estados (Cf. KLEINGELD, 2004, p. 314-315). Em complemento, é possível dizer que a federação poderia contar com procedimentos céleres de composição dos conflitos, os quais evitariam o aumento das animosidades e a irrupção de embates bélicos; e, também, há que se considerar que a federação poderia abranger competências jurisdicionais não restritas a evitar a guerra, mas também aquelas destinadas a decidir sobre embates comerciais, econômicos, políticos, ambientais, trabalhistas, dentre outros, que, se não forem tempestiva e devidamente apaziguados, podem tornar-se fontes de injustiças e ressentimentos e, por isso, motivos para conflitos armados<sup>13</sup>.

Além disso, outro ponto que pode ser acrescentado como favorável à existência de uma federação de Estados livres, a despeito da sua natureza voluntária e não coercitiva, é a institucionalização da publicidade como princípio jurídico regulador da ação internacional dos seus Estados associados. Segundo Kant, o princípio da publicidade, que também é pertinente ao direito das gentes, está contido em toda pretensão jurídica, a qual, mediante um simples experimento da razão pura, tem sua legalidade ou ilegalidade evidenciada. Em outras palavras, o princípio jurídico da publicidade serve para identificar a justiça das máximas dos agentes estatais, uma vez que as máximas injustas não podem ser publicadas sem que haja a necessária e universal reação contrária de todos os outros Estados que são por ela ameaçados (KANT, 2009, p. 178-179). Dessa forma, o princípio da publicidade, institucionalizado no âmbito da federação de Estados livres, pode funcionar como um filtro de duplo alcance.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, é interessante observar que a OMC tem desempenhado um eficiente papel nas disputas comerciais que lhes são outorgadas, exercendo a função jurisdicional entre nações com grande poderio bélico como mostra, por exemplo, os *DS (Dispute Settlement)* 431, 440, 449 e 450 (China x EUA), o *DS* 436 (Índia x EUA), os *DS* 316, 317 e 424 (EUA x Europa), os *DS* 425 e 432 (China x Europa) e, também, entre aquelas nações envoltas em antigos ódios e questões territoriais mal resolvidas como indica o *DS* 433 (China x Japão).

Primeiramente, ele tem a função de dissuadir o Estado pretendente da ação a submeter a sua máxima à fórmula transcendental do direito público – *São injustas todas as acções que se referem ao direito de outros homens cujas máximas não se harmonizem com a publicidade* (KANT, 2009, p. 178) –, pela qual ele [Estado] teria condições de saber a respeito da justiça ou injustiça da sua máxima e, se for o caso, deixar de agir de forma contrária aos interesses de todos os seus pares<sup>14</sup>. No entanto, se após esse exercício de abstração, por qualquer motivo a injustiça da máxima passar despercebida ao agente estatal, com a publicação da sua intenção na esfera pública internacional, ele poderia ser notificado por uma comissão de justiça para prestar esclarecimentos a respeito das suas pretensões, hipótese em que poderia ser ele dissuadido não coercitivamente a deixar de praticá-la em razão da sua patente ilegalidade; e, ainda, ele poderia ser demandado junto a uma corte internacional que decidiria imparcialmente o mérito da lide, a qual, sendo julgada procedente, oportunizaria aos Estados consortes a aplicação proporcional e razoável de reprimendas específicas para o fim de impedi-lo de agir ou fazê-lo cessar as ações, sendo ainda possível exigir condutas positivas.

### Referências bibliográficas

ARAMAYO, Roberto R. *et al* (editores). *La paz y el ideal cosmopolita de la Ilustración: a propósito del bicentenario de Hacia la paz perpetua de Kant*. Madrid: Tecnos, 1996.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

FLIKSCHUH, Katrin. *Kant and modern political philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HECK, José N. *O princípio kantiano da publicidade na moral e no direito*. Síntese, Belo Horizonte, v. 36, n. 115, 2009.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos costumes*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2009.

---

<sup>14</sup> A esse respeito, José Heck esclarece que o princípio jurídico da publicidade “serve para identificar projetos de lei inaceitáveis porquanto injustos; [...] a contraparte do agente jurídico compõe a totalidade dos cidadãos e no caso da aplicação do direito das gentes é a comunidade global dos povos e Estados que constitui a alteridade do respectivo agente jurídico” (HECK, 2009, p. 296).

KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KANT, Immanuel. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993.

KLEINGELD, Pauline. *Approaching Perpetual Peace: Kant's Defence of a League of States and his Ideal of a World Federation*. *European Journal of Philosophy*, 2004, 12:3.

KLEINGELD, Pauline. *Kant and cosmopolitanism: the philosophical ideal of world citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROHDEN, Valério (coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

TERRA, Ricardo R. *A política tensa: idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.B